

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários na inactividade, adidos, aposentados, reformados ou em qualquer outra situação semelhante, e bem assim os indivíduos que recebam pensão paga pelo Estado, deverão ter o seu domicílio no território da República Portuguesa, donde não poderão ausentar-se sem prévia licença do Governo.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo anterior não poderão ser negadas sem motivo justificado, podendo também ser retiradas quando se reconheça que do uso de tais licenças resulta prejuízo para o país. .

§ único. Os cidadãos a quem forem negadas ou retiradas as licenças poderão recorrer para o Congresso da República da decisão do Governo.

Art. 3.º Os indivíduos que, à data da promulgação da presente lei, se encontrarem em território estrangeiro, deverão, no prazo de dois meses os que estiverem fora da Europa, e dum mês os que estiverem na Europa, apresentar-se à autoridade administrativa do concelho ou bairro onde forem fixar domicílio, se forem civis, ou à autoridade militar, se forem militares.

Art. 4.º Os indivíduos que não cumprirem o disposto na presente lei serão demitidos e perderão o direito a qualquer vencimento ou pensão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1913. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Caetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur R. de Almeida Ribeiro.